

mente de aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial. (xxiii.2) Na ocorrência do vencimento antecipado das Debêntures, a Cia resgatará as Debêntures, com o seu consequente cancelamento, obrigando-se a pagar o saldo do Valor Nominal das Debêntures e da Participação, em até 3 dias úteis contados da data da declaração do vencimento antecipado, sob pena de pagamento dos Encargos Moratórios. 5.2. A acionista Arapar Participações S.A., neste ato, renuncia ao seu direito de preferência para subscrição e integralização das Debêntures, podendo, portanto, as Debêntures serem inscritas e integralizadas pelo Debenturista, nos termos da Escritura de Emissão. 5.3. Aprovar a delegação à Diretoria da Cia dos poderes (i) para implementar todos os atos necessários para a efetivação da deliberação constante desta ata, podendo, inclusive, contratar serviços e celebrar os respectivos contratos em termos e condições que julgar adequado ao interesse da Cia, ficando, desde já, ratificados todos os atos praticados até a presente data pela Diretoria da Cia com tal finalidade, e (ii) para assinar todo e qualquer documento que se faça necessário, inclusive a Escritura de Emissão e aqueles relativos ao cancelamento das Debêntures que não vierem a ser inscritas e/ou integralizadas e/ou que não forem colocadas pela Cia. 6. Encerramento e Aprovação da Ata: Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Assembleia, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada. RJ, 02/09/11. Mesa: Luiz Ildefonso Simões Lopes - Presidente; Kelly Soto Perez Panisset - Secretária. Acionistas presentes: (i) Arapar Participações S.A.; e (ii) Brookfield Brazil Timber Fundo de Investimento em Participações, representado por sua administradora Brookfield Brasil Asset Management Investimentos Ltda. Confere com a original lavrada em livro próprio. RJ, 02/09/11. Kelly Soto Perez Panisset - Secretária. Jucerja nº 2231959 em 08/09/11.

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL REALIZADA EM 29 DE JULHO DE 2011

(Lavrada sob a forma de sumário, nos termos do §1º do Art. 130 da Lei nº 6.404/76). I - Data, Hora e Local: Aos 29/07/11 às 12h, na Rua Lauro Muller, 116, 21º andar, salas 2101 a 2108, parte, Botafogo/RJ. II - Presença: Presente a totalidade dos acionistas do capital social da Imbuia Participações S.A.. III - Mesa: Presidente: Luiz Ildefonso Simões Lopes; e Secretária: Kelly Soto Perez Panisset. IV - Ordem do Dia: Reratificar a Assembleia Geral de Constituição da Cia para retificar o órgão oficial designado para publicações da Cia e ratificar as demais deliberações. Exposição do Sr. Presidente: O Sr. Presidente da Assembleia, tendo em vista a Ordem do Dia, expôs que a presente Assembleia foi convocada, considerando que: i) na ata Assembleia Geral de Constituição da Cia, realizada em 09/05/11, JUCERJA nº 33.3.0029839-8, em 09/06/11, constou, por equívoco, que o órgão oficial para publicações da Cia seria o DOERJ ao invés do DOU, como efetivamente havia sido deliberado pelos acionistas; ii) a Assembleia Geral de Constituição da Cia ainda não tinha sido publicada em nenhum jornal; e ainda que, iii) a presente Assembleia Geral de Reratificação deveria ser publicada juntamente com a Assembleia Geral de Constituição da Cia. V - Deliberações: Os acionistas, por unanimidade dos votos dos presentes, deliberaram: (1) Retificar o item (6) das Deliberações constantes da Ata da Assembleia Geral de Constituição da Cia, a qual passou a ter a seguinte redação: "(6) designar o jornal "Diário Comercial", além do DOU, ambos com circulação na Cidade do RJ, para efetuar, nos termos da lei, todas as publicações referentes aos atos da Cia." (2) Ratificar todas as demais deliberações constantes da ata da citada Assembleia Geral de Constituição. VI - Assinaturas: Luiz Ildefonso Simões Lopes, Presidente; Kelly Soto Perez Panisset, Secretária; Arapar Participações S.A., representada por seus Diretores Renato Cassim Cavalini e Sergio Leal Campos, Acionista; Luiz Ildefonso Simões Lopes, Acionista. VII - Encerramento e Lavratura: Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos, lavrando-se esta ata que foi lida, aprovada e assinada pelos presentes. RJ, 29/07/11. Certifica-se que a presente é cópia fiel do original lavrado no Livro nº 01 de Atas das Assembleias Gerais da IMBUIA PARTICIPAÇÕES S.A.. RJ, 29/07/11. Kelly Soto Perez Panisset - Secretária. Jucerja nº 2227369 em 29/08/2011.

INSTITUTO ANTONIO CONSELHEIRO - IAC

EXTRATOS DE RESCISÃO

Contrato: 02/2010

Processo 2010.05.03.01 - Contratante: IAC-Instituto Antonio Conselheiro CNPJ: 04.597.681/0001-78-Contratado: Onélia de Sousa Severo, objeto: Rescindir a partir de 02/09/2011 o contrato nº 02/2010, celebrado em 01/06/2010. Fundamento Legal: Inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93. Data da Rescisão: 02/09/2011.

Contrato: 03/2011

Processo 2010.05.03.01 - Contratante: IAC-Instituto Antonio Conselheiro CNPJ: 04.597.681/0001-78-Contratado: Fco Cornelio da Silva, objeto: Rescindir a partir de 02/09/2011 o contrato nº 03/2011, celebrado em 14/03/2011. Fundamento Legal: Inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93. Data da Rescisão: 02/09/2011.

Contrato: 06/2010

Processo 2010.05.03.01 - Contratante: IAC-Instituto Antonio Conselheiro CNPJ: 04.597.681/0001-78-Contratado: José de Sousa Leite Neto, objeto: Rescindir a partir de 02/09/2011 o contrato nº 06/2010, celebrado em 01/06/2010. Fundamento Legal: Inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93. Data da Rescisão: 02/09/2011.

Contrato: 07/2011

Processo 2010.05.03.01 - Contratante: IAC-Instituto Antonio Conselheiro CNPJ: 04.597.681/0001-78-Contratado: Emanuel Barros da Silva, objeto: Rescindir a partir de 02/09/2011 o contrato nº 07/2011, celebrado em 02/06/2011. Fundamento Legal: Inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93. Data da Rescisão: 02/09/2011.

Contrato: 19/2010

Processo 2010.05.03.01 - Contratante: IAC-Instituto Antonio Conselheiro CNPJ: 04.597.681/0001-78-Contratado: Levy da Silva Oliveira, objeto: Rescindir a partir de 02/09/2011 o contrato nº 19/2010, celebrado em 10/11/2010. Fundamento Legal: Inciso II do art. 79 da Lei 8.666/93. Data da Rescisão: 02/09/2011.

INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICA - IPGP

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Estabelece os valores das modalidades de licitações previstos no Regulamento de Contratações de Obras, Serviços e Compras.

A Presidente do Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas - IPGP, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 16 e 35, inciso I, do Regulamento de Contratações de Obras, Serviços e Compras; resolve: Art. 1º Divulgar a tabela de licitações abaixo e regulamento em anexo:

Modalidade	Compras e Serviços	Obras de engenharia
Dispensado (Art. 35 inciso I)	Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 120.000,00
Pedido de cotação	De R\$ 60.000,01 até R\$ 120.000,00	De R\$ 120.000,01 até R\$ 240.000,00
Carta Consulta	De 120.000,01 até R\$ 500.000,00	De R\$ 240.000,01 até R\$ 1.000.000,00
Concorrência e Concurso	Acima de R\$ 500.000,00	Acima de R\$ 1.000.000,00

Art. 2º Os valores mencionados na Tabela de Licitações, serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, com base na variação do IGP-M Índice Geral de Preços de Mercado calculado pela Fundação Getúlio Vargas. Art. 3º A Tabela de Licitações leva em consideração os gastos ou as despesas para um período de trinta dias ou um mês, a serem efetuadas com um único fornecedor.

ANA LUCIA VIEIRA DE SOUZA

ANEXO REGULAMENTO DE CONTRATAÇÕES DE OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS

CAPÍTULO I; DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; Art. 1º Este regulamento tem por objetivo estabelecer para o Instituto de Pesquisa e Gestão de Políticas Públicas doravante denominado simplesmente IPGP, as normas sobre licitação e contratação pertinentes a obras, serviços e compras em geral, inclusive publicidade, alienações e locações, a serem realizadas diretamente pelo IPGP, para manutenção de suas atividades bem como daquelas necessárias a execução de termos de parcerias. CAPÍTULO II; DISPOSIÇÕES GERAIS; Art. 2º As contratações de obras, serviços e compras, bem como a alienação e publicidade procedidas pelo IPGP, observarão, necessariamente, as disposições contidas no presente Regulamento, atendendo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. Art. 3º As contratações, à exceção daquelas dispensáveis ou que tal procedimento é inexigível, serão sempre precedidas de licitação, cujos avisos, nas modalidades que as comportem, serão publicados. Art. 4º Nos procedimentos de licitação, não serão admitidos critérios que frustrem o caráter competitivo ou que estabeleçam preferências ou restrições em razão do lugar de sede ou nacionalidade das proponentes, natureza do capital, ou quaisquer outros irrelevantes para os objetivos do contrato que se pretenda celebrar. Art. 5º As propostas serão, obrigatoriamente, sigilosas até a sua abertura, não podendo ser consideradas as que não ofereçam a garantia devida e as que não estejam firmadas pelo representante legal da proponente ou por seu procurador devidamente constituído. Art. 6º Para fins deste regulamento, serão considerados os seguintes conceitos: I - Obra - toda construção, reforma, recuperação ou ampliação de imóvel, realizada por execução direta ou indireta. a) execução direta - a que é executada pelo IPGP, por seus próprios meios. b) execução indireta - a que é executada através de contrato com terceiros. II - Serviço - atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para o IPGP, compreendendo: a) serviço de engenharia - aquele que envolve as atribuições privativas dos profissionais de engenharia e/ou arquitetura. b) serviço técnico-especializado - aquele que, por sua natureza, demande conhecimento técnico específico para sua execução. c) serviço continuado - aquele cuja execução se destine a atender necessidade de forma contínua, implicando ou não em fornecimento de mão-de-obra e/ou bens. d) demais serviços - aqueles não compreendidos nas definições anteriores. III - Compra - toda aquisição remunerada de bem para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, compreendendo: a) bem sob encomenda - aquele não disponível no mercado, fabricado segundo projeto e especificações peculiares determinadas pelo IPGP. b) bem padronizado - aquele disponível no mercado em linha de produção regular ou cujas especificações encontram-se previstas em lei, norma técnica ou administrativa, tratado ou convenção. c) demais bens - aqueles não compreendidos nas definições anteriores. IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros. V - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos. VI - Empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total. VII - Empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas. VIII - Empreitada integral - quando se contrata o empreendimento, em sua integralidade, compreendendo

todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega definitiva ao contratante. IX - Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço de engenharia, complexo de obras ou serviços de engenharia ou bem sob encomenda objeto da licitação. X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra e de serviço de engenharia ou do bem sob encomenda, de acordo com as normas técnicas pertinentes. XI - Especificação do objeto - o conjunto de informações pormenorizadas que detalhem o bem ou serviço, indispensável à completa caracterização do objeto a ser licitado. XII - Contratante - é a empresa signatária do instrumento contratual, IPGP. XIII - Contratada - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com o IPGP. XIV - Comissão - comissão, permanente ou especial, designada pelo IPGP com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de proponentes. XV - Homologação - ato pelo qual a presidência, após verificar a regularidade dos atos praticados pela Comissão, ratifica o resultado da licitação. XVI - Adjudicação - o ato pelo qual a presidência confere ao interessado o objeto a ser contratado. CAPÍTULO III; COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS; Art. 7º Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto. Art. 8º As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida; II - ser divididas, quando for o caso, em tantos itens quanto necessários para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade; III - conter a especificação completa do bem a ser adquirido, sem a indicação de marca. Art. 9º As obras somente poderão ser licitadas quando: I - houver, no mínimo, projeto básico aprovado e disponível para o exame das possíveis proponentes; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Art. 10 Não poderá participar da licitação, sob pena de inabilitação e/ou desclassificação e declaração de inidoneidade, para execução de obras, serviços ou de fornecimento de bens ao IPGP ou necessários à execução de termos de parcerias: I - o autor do projeto básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; II - a empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o seu autor seja dirigente, gerente, acionista controlador ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, ou controlador responsável técnico ou subcontratado. Art. 11 As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: I - execução direta; II - execução indireta, nos seguintes regimes: a) empreitada por preço global; b) empreitada por preço unitário; c) empreitada integral. CAPÍTULO IV; SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS; Art. 12 Para os fins deste Regulamento, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, contábeis ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras-de-arte e bens de valor histórico. § 1º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico, em procedimento licitatório, ou como elemento de justificativa de dispensa ou inexigibilidade de licitação ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem, pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato. § 2º O IPGP só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais relativos a ele e o IPGP possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração, quando for o caso. CAPÍTULO V; ALIENAÇÕES; Art. 13 A alienação de bens do IPGP dependerá de prévia autorização do seu Conselho Fiscal e da avaliação dos mesmos, admitindo-se, para esse efeito, o leilão como modalidade de licitação. CAPÍTULO VI; MODALIDADES, PRAZOS E LIMITES; Art. 14 São modalidades de licitação: I - concorrência; II - carta-consulta; III - pedido de cotação; III - concurso, e; IV - leilão. § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, para a execução de seu objeto. § 2º Carta-consulta é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, convidados pelo IPGP. § 3º Pedido de cotação é a modalidade de licitação simplificada entre, no mínimo, 3 (três) interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, convidados pelo IPGP, utilizada apenas para contratação de compras e serviços, vedada a utilização para obras e serviços de engenharia. § 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital. § 5º Leilão é a forma de licitação para a alienação de bens mediante pregão público, por servidor designado quando não acudir leiloeiro oficial. § 6º Quando por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados for impossível a obtenção do número mínimo de proponentes exigidos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição. Art. 15 Os avisos contendo os resumos dos editais da concorrência, dos concursos e dos leilões, deverão ser publicados com antecedência, em jornal de circulação na região do órgão parceiro, no mínimo, por uma vez, podendo ainda o IPGP, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. § 1º O prazo mínimo de recebimento das propostas ou da realização do evento será: I - quarenta e cinco dias para concurso; II - trinta dias para leilão e concorrência para



obras; III - quinze dias para concorrência para compras e serviços e carta-consulta para obras; IV - cinco dias úteis para carta-consulta para compras e serviços; V - três dias úteis para pedido de cotação. § 2º Quando se tratar de licitação, cujo regime seja de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço", poderá ser utilizado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. § 3º Os prazos estabelecidos no § 1º serão contados a partir da primeira publicação do resumo do edital ou do recebimento da carta-consulta ou pedido de cotação pela empresa. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. Art. 16 As modalidades de licitação a que se referem os incisos I e III do art. 14 serão determinadas em função do valor estimado da contratação, cuja tabela, depois de aprovada pela Diretoria do IPGP, será formalizada através de Resolução. Parágrafo único - É vedada a utilização da modalidade carta-consulta, pedido de cotação ou dispensa de licitação para parcelas de uma mesma obra ou serviço de engenharia, ou ainda para obras e serviços de engenharia da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar caso de concorrência, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoa ou empresa de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. Art. 17 A concorrência destina-se aos casos de obras, serviços e compras, em que será admitida a participação de qualquer empresa ou pessoa física, mediante convocação pública, realizada por publicação do resumo do edital em jornal de circulação na região onde se localizar o órgão parceiro, quando para atendimento de Termo de Parceria, ou de circulação na região da sede do IPGP, quando para manutenção de suas atividades. Art. 18 A carta-consulta destina-se aos casos de obras, serviços e compras e o pedido de cotação para serviços e compras, para os quais serão convidadas empresas ou pessoas físicas do ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de 3 (três), cadastradas ou não no IPGP, cujo aviso será afixado em quadro próprio. Parágrafo único - Poderão participar, além dos convidados, os interessados, cadastrados no IPGP no ramo pertinente ao objeto da licitação, que manifestarem seu interesse até 24 (vinte e quatro) horas antes do prazo marcado para a abertura dos envelopes. CAPÍTULO VII; DO EDITAL; Art. 19 O edital conterá, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do IPGP, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por este regulamento, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, bem como a indicação dos recursos financeiros; II - prazo e condições para assinatura do contrato; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido, mediante pagamento, o edital, as especificações, demais documentos pertinentes e o projeto básico e/ou executivo; V - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VI - forma de apresentação das propostas; VII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação, e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; VIII - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras; IX - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; X - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão, obrigatoriamente, previstos em separado das demais parcelas ou etapas; XI - condições de pagamento; XII - instruções e normas para os recursos previstos neste Regulamento; XIII - condições de recebimento do objeto da licitação; XIV - outras indicações específicas ou peculiares da licitação. § 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela presidência, permanecendo no processo de licitação, e dele extrair-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; II - o modelo do contrato a ser firmado entre o IPGP e a proponente vencedora; III - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação; IV - Termo de Referência quando couber. § 3º Para efeito do disposto neste Regulamento, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual, cuja ocorrência esteja vinculada à emissão de documento de cobrança. Art. 20 O IPGP não pode descumprir as normas e condições do edital aos quais se encontra estritamente vinculado. Art. 21 Nas licitações de âmbito internacional, quando couber, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes. CAPÍTULO VIII; DA HABILITAÇÃO; Art. 22 Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à: I - habilitação jurídica; II - qualificação técnica; III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal. Art. 23 A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Art. 24 A documentação

relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, poderá consistir em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa de Tributos Federais e Certidão da Dívida Ativa da União), Estadual e Municipal do domicílio ou sede do proponente, ou outra equivalente, na forma da lei; IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. Art. 25 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente e prova de regularidade junto à mesma; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização de objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e de que tomou, quando exigido, conhecimento de todas as informações e das condições locais para cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras, será feita mediante comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. § 3º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidos mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade. Art. 26 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á à: I - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; II - garantia nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 53 deste Regulamento. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira da proponente com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior. § 2º O IPGP, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo e/ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 53 deste Regulamento como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado. § 3º A exigência do capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo proponente que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação. § 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previsto no instrumento convocatório, para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Art. 27 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada em cartório competente ou conferido com o original pela Comissão de Licitação do IPGP. § 1º A documentação de que tratam os artigos 23 a 26 deste Regulamento poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de pedido de cotação, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. § 2º O certificado de registro cadastral, emitido pelo IPGP, a que se refere o § 1º do art. 32, substitui os documentos enumerados nos artigos 23 e 24 inclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 24, obrigada a parte a declarar, sob pena de declaração de inidoneidade, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos artigos 25 e 26 deste Regulamento. Art. 28 Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-á as seguintes normas: I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados; II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança. III - apresentação dos documentos exigidos nos artigos 23 a 26 deste Regulamento por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado. IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente. V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. Parágrafo único - O proponente vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo. Art. 29 Poderão ser exigidos, desde que previsto no instrumento convocatório, quando da celebração do contrato, sob pena

de desclassificação, os documentos relativos aos incisos III e IV do art.24 e o relativo ao inciso I do art.26. CAPÍTULO IX; DOS REGISTROS CADASTRAIS; Art. 30 O IPGP manterá registros cadastrais na forma regulamentar, válidos por, no máximo, seis meses. Parágrafo único - O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados. Art. 31 Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 22, deste Regulamento. Art. 32 Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica. § 1º Aos inscritos será fornecido certificado de registro cadastral, renovável sempre que atualizarem o registro. § 2º A atuação do proponente no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral. Art. 33 A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 22 deste Regulamento, ou as estabelecidas para classificação cadastral. CAPÍTULO X; INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO; Art. 34 A licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição e, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizar a licitação, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes. II - na contratação de serviços técnicos enumerados no art. 12 deste Regulamento, de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, consistentes em publicações, pesquisas, conceito, currículo, organização, aparelhamentos, equipe técnica e outros requisitos relacionados com a respectiva atividade. III - na contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. IV - na contratação de serviços, a preços determinados pelo órgão parceiro do IPGP, mediante credenciamento do profissional ou da empresa do ramo pertinente ao objeto. V - na contratação de pessoal mediante seleção de candidatos, para contratação pelo regime CLT, visando alocar mão de obra para a execução de programas constantes dos termos de parceria. Art. 35 É dispensável a licitação: I - nas obras, serviços e compras até o valor determinado como teto em Resolução aprovada pela Diretoria, constituindo-se na mesma mencionada no artigo 16; II - nos casos de calamidade pública ou grave perturbação da ordem pública, ou nos de emergência, quando se tornar urgente o atendimento de situações que possam ocasionar prejuízos ou colapso do funcionamento do IPGP; III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para o IPGP, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas; IV - para aquisição ou restauração de obras-de-arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes à finalidade do IPGP; V - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, será admitida a adjudicação direta à profissional ou empresa, observado o parágrafo único do art. 43, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta; VI - quando se tratar de contratação a ser celebrada com a administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, observados os preços de mercado; VII - nos casos de doação onerosa de bens, desde que se objetive relevante proveito para os beneficiários de planos, programas, projetos, produtos e serviços a cargo do IPGP, sendo obrigatória a cláusula de reversão e o prazo de cumprimento do encargo; VIII - nos casos de aquisição de bens perecíveis a preço de mercado ou de produtos sujeitos a tabelamento oficial de preço pelo Governo, na forma da legislação em vigor; IX - na compra e na locação de bens imóveis destinados aos fins institucionais do IPGP; X - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha, inquestionável reputação éticoprofissional; XI - na celebração de convênios, objetivando o cumprimento dos fins institucionais do IPGP; XII - para a aquisição de componentes ou peças originais de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia, quando tal condição for indispensável para a manutenção da garantia. Art. 36 A inexigibilidade prevista nos incisos I a III do art. 34 ou as situações de dispensa mencionadas nos incisos II a XII do art. 35 serão necessariamente justificadas. Parágrafo único - Os processos de inexigibilidade e dispensa mencionados no caput deste artigo, serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos: I - razão da situação que justifique a inexigibilidade ou a dispensa; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. CAPÍTULO XI; PROCEDIMENTO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS; Art. 37 O procedimento licitatório iniciará-se-á mediante a atuação de expediente específico numerado, que conterá a autorização respectiva e a indicação do objeto e dos recursos financeiros, que atenderão à despesa, juntando, subsequentemente, todos os demais documentos pertinentes, a partir do instrumento convocatório até o termo de homologação. Art. 38 O procedimento licitatório será afeto a uma Comissão Especial de Licitação, de, pelo menos, 3 (três) integrantes, designados pela presidência do IPGP, em caráter permanente, observando-se as seguintes fases: I - abertura do envelope, em dia e hora previamente designados, que contenha a documentação relativa à habilitação das proponentes, com a devolução posterior às inabilitadas dos envelopes fechados e inviolados que contenham as propostas. II - abertura dos envelopes, em dia e hora previamente designados, contendo as propostas dos proponentes habilitados, verificando sua conformidade com os requisitos do edital e desclassificando aquelas que não os tenham atendido; III - julgamento das propostas aceitas, com a es-

colha daquela que oferecer a melhor vantagem de conformidade com os critérios estabelecidos no edital ou pedido de cotação; IV - encaminhamento das conclusões da comissão a presidência para homologação do resultado do julgamento e adjudicação do objeto da licitação ao vencedor; V - comunicação escrita do resultado às proponentes. § 1º A inabilitação do proponente importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. § 2º A abertura dos envelopes, contendo a documentação para habilitação e as propostas, será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelas proponentes presentes e pela Comissão. § 3º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e carta-consulta e, no que couber, ao concurso e ao leilão. § 4º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. § 5º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Art. 39 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou do pedido de cotação, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por este Regulamento. § 1º É vedado a utilização de quaisquer elementos, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os proponentes. § 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas das demais proponentes. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitário simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio proponente, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Art. 40 O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores, exclusivamente, nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelas proponentes. § 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para o IPGP determinar que será vencedor a proponente que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou pedido de cotação de preços e ofertar o menor preço; II - a de melhor técnica; III - a de técnica e preço; IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens; § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, serão adotados os seguintes critérios: a) será concedido às proponentes empatadas o prazo de dois dias para que apresentem nova proposta, podendo este prazo ser reduzido se todas as proponentes empatadas concordarem expressamente; b) permanecendo o empate, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes serão convocadas. § 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre as proponentes consideradas qualificadas, a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente, o critério previsto no parágrafo anterior. Art. 41 Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados, exclusivamente, para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos. § 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica", será adotado um dos seguintes procedimentos claramente explicitados no instrumento convocatório: I - com pré-seleção de empresas: a) a pré-seleção de empresas far-se-á mediante aplicação de sistemas de pontos, devendo incluir, pelo menos, os seguintes fatores: 1) - antecedentes gerais da empresa; 2) - trabalhos similares realizados, e; 3) - experiência prévia. b) elaboração de lista de, no mínimo, 03 (três) e no máximo, 06 (seis) empresas, por ordem de mérito, dentre as pré-selecionadas segundo os critérios da alínea "a"; c) abertos os envelopes, contendo a documentação e as propostas técnicas das empresas constantes da lista de que trata a alínea "b", proceder-se-á à análise da documentação e classificação das propostas, por ordem de mérito, de acordo com os fatores, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem: 1) - qualificação e experiência do pessoal designado; 2) - metodologia para realizar a avaliação, quando couber; 3) - plano de execução proposto; 4) - cronograma de execução; 5) - sistema de apoio gerencial para garantir o controle de qualidade durante a execução dos serviços. d) uma vez classificadas as propostas técnicas, das empresas habilitadas, proceder-se-á à abertura da proposta de preços da primeira colocada na ordem de mérito, com a qual efetuar-se-á a negociação das condições contratuais, tendo como referência o preço do IPGP; todos os segundos envelopes apresentados pelas demais empresas permanecerão fechados e, se for obtido um acordo com a primeira empresa, serão devolvidos; se não for obtido acordo com a primeira empresa, este fato será comunicado por escrito, iniciando-se a negociação com a segunda classificada e assim sucessivamente. II - sem pré-seleção de empresas: a) abertos os envelopes contendo a documentação e as propostas técnicas das empresas proponentes, proceder-se-á à análise da documentação e classificar-se-ão as propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência da proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução; b) - uma vez classificadas as propostas técnicas, das empresas habilitadas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço das proponentes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório, e efetuar-se-á a negociação das

condições contratuais, com a proponente melhor classificada, tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre as proponentes que obtiverem a valorização mínima; c) - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com as demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação; d) - as propostas de preços serão devolvidas intactas às proponentes que não forem, preliminarmente, habilitadas ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica. III - O procedimento utilizado para seleção e contratação de especialistas será o contido nas alíneas "c" e "d" do inciso I, no que couber, ou nas alíneas "a" a "d" do inciso II, no que couber. § 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço", será adotado, adicionalmente ao inciso II do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório: I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos pré-estabelecidos no instrumento convocatório; II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos pré-estabelecidos no instrumento convocatório. § 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da presidência do IPGP, para fornecimento de bens e execução de obras ou serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por técnico qualificado, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos proponentes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório. Art. 42 Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotado o regime de empreitada por preço global, o IPGP deverá fornecer, obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessárias para que as proponentes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação. Art. 43 Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; II - propostas com valor global excessivamente superior ao orçamento base do IPGP ou aos preços vigentes no mercado ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto da licitação, condições estas, necessariamente, especificadas no ato convocatório da licitação. Parágrafo único - Quando todas as proponentes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, o IPGP poderá fixar às proponentes o prazo de três dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas esboçadas das causas referidas neste artigo. Art. 44 A presidência somente poderá revogar a licitação por razões de interesse coletivo e/ou decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório, por motivo de ilegalidade não gera obrigatoriedade de indenização, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 56 deste Regulamento. § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 56 deste Regulamento. § 3º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplicam-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. Art. 45 O concurso a que se refere o § 4º do art. 14 deste Regulamento deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no endereço indicado no edital. § 1º O regulamento deverá indicar: I - a qualificação exigida dos participantes; II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho; III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos. § 2º O julgamento será feito por comissão especial integrada por pessoas indicadas pelo IPGP, de reputação ilibada e notória conhecimento da matéria em exame. Art. 46 Será admitido recurso, por escrito, no prazo de 2 (dois) dias úteis, dos atos do IPGP, em decorrência da aplicação deste Regulamento, pela proponente que se julgar prejudicada. § 1º O recurso deverá ser suficientemente fundamentado, acompanhado de documentos pertinentes às alegações do recorrente. § 2º Havendo indício de má-fé por parte da impugnante ou da recorrente, visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a comissão de licitação, através da presidência, poderá de ofício ou por provocação dos demais proponentes adotar as medidas administrativas ou judiciais suficientes para impedir a ação do impugnante ou recorrente. Art. 47 O recurso será julgado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do dia subsequente ao de sua interposição, submetido à Comissão e à ratificação da presidência do IPGP. Art. 48 O recurso terá efeito suspensivo, nas fases de habilitação e julgamento das propostas. Art. 49 Se o recurso for provido, proceder-se-á a um novo julgamento. Art. 50 A decisão que julgar o recurso será comunicada, por escrito, ao recorrente, se improvida a interposição, e a todos os proponentes, se houver provimento. CAPÍTULO XII: DOS CONTRATOS; SEÇÃO I; DISPOSIÇÕES PRELIMINARES; Art. 51 Os contratos de que trata este Regulamento regem-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito civil, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos. § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam. § 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autoriza e da respectiva proposta. Art. 52 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a

data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, quando for o caso; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - a conta pelo qual correrá a despesa; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos do IPGP em caso de rescisão administrativa prevista no art. 67 deste Regulamento; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu e à proposta da proponente vencedora; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e, especialmente, aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Art. 53 A critério da presidência, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. § 1º Caberá à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro; II - seguro-garantia; III - fiança bancária. § 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele. § 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato. § 4º A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após a execução do contrato, e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente. Art. 54 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: I - alteração do projeto ou especificações pelo IPGP; II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse do IPGP; IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato; V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pelo IPGP em documento contemporâneo à sua ocorrência; VI - omissão ou atraso de providências a cargo do IPGP, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis dos responsáveis. § 1º Toda prorrogação de prazo deverá ser expressamente justificada e obter autorização da presidência. § 2º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminada. Art. 55 O regime jurídico dos contratos instituído por este Regulamento confere ao IPGP a prerrogativa de: I - modificá-los, para melhor adequação às finalidades de interesse coletivo, respeitados os direitos do contratado; II - rescindí-los, nos casos especificados neste Regulamento; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste. § 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Art. 56 A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos. Parágrafo único - A nulidade não exonera o IPGP do dever de indenizar a contratada pelo que esta houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. SEÇÃO II; DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS; Art. 57 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto; c) quando conveniente a substituição da garantia de execução; d) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários; e) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado. f) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição do IPGP para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequência incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. § 1º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes. § 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pelo IPGP pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos, eventualmente, decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados. § 3º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorrida após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou menos, conforme o